



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174835/13
ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LAURECI SCHMITZ RAUTH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2565/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Colégio Estadual do Paraná. Exercício financeiro de 2012. Instrução favorável da DCE. Parecer favorável do Ministério Público. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. *Laureci Schmitz Rauth*, Diretora-Geral no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução n.º 83/13 (peça 30), procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a Diretoria de Contas Estaduais-DCE nada encontrou na documentação que compõe a prestação de contas que possa macular sua regularidade, considerando ainda os Relatórios Semestrais emitidos pela 1ª Inspeção de Controle – 1ª ICE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo em vista a regularidade verificada dos aspectos técnico-contábil, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além da regularidade constatada nos Relatórios Semestrais da 1ª ICE, a Unidade Técnica opinou pela regularidade plena da Prestação de Contas Anual do Colégio Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (parecer n.º 7362/13, peça 31), corroborando integralmente o entendimento da DCE.

É o Relatório

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 83/13, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 7362/13, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. *Laureci Schmitz Rauth*, na qualidade de Diretora Geral.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela **regularidade** das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. *Laureci Schmitz Rauth*, na qualidade de Diretora Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente